COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

RECEBIDO EM 18/12/2018 às
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná
Diretoria Legislativa

PARECER Nº 310, de 2018.

EMENDA 02 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 16 DE 2018.

PROPONENTE: Valdecir Alcanra/PSL – Alécio Espínola/PSC – Rômulo Quintino/PSL – Parra/MDB – Celso Dal Molin/PR – Mazutti/PSL – Josué de Souza/PTC – Cabral/PDT.

RELATOR: Fernando Hallberg/PPL.

EMENTA: Emenda Aditiva e Modificativa.

PARECER CONTRÁRIO.

I - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

A Emenda apresentada modifica o art. 8° do Projeto de Resolução n° 16 passando a ter a seguinte redação:

"Art. 8° Os cargos previstos com as descrições constantes do Anexo VII, e que não possuem ensino médio ou superior completo terão o prazo de vinte e quatro meses, a contar da data de publicação desta Resolução, para apresentarem o referido diploma de conclusão de escolaridade.

I – o previsto no caput deste artigo não se aplica aos seguintes cargos: de Assessor Jurídico do Presidente da Comissão de Justiça e Redação, ao Procurador Geral e aos Assessores Jurídicos da Presidência e 1° Secretaria".

Afirma a Justificativa:

"A proposta legislativa busca dar condições de aperfeiçoamento escolar aos assessores que não possuem a qualificação estabelecida na presente resolução, como forma até de estimular a qualificação curricular dos mesmos.

Entendemos que o prazo definido na emenda é suficiente para que possam se adequar as exigências legais e orientadas pelo TCE/PR"

O Regimento interno desta Casa em seu artigo 137 prevê a possibilidade da proposição de Emendas aos Projetos apresentados, podendo as Emendas ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas, Aglutinativas e Modificativas, a matéria abordada na emenda apresentada é pertinente à legislação interna desta Casa.

Entretanto, a Emenda apresentada por estes Vereadores vai de encontro a Recomendação do Tribunal de Contas no Parecer Prévio nº 3242/16, fere princípios constitucionais implícitos e expressos constitucionalmente. Estabelecer um prazo de 24 meses para apresentação de diploma de escolaridade fere a razoabilidade e proporcionalidade.

"A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais. O entendimento foi fixado pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida".

Sobre o tema, o caput e os incisos II e V do art. 37 da Constituição Federal preconizam o seguinte:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá **aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**
>
> (...)
>
> II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
>
> (...)
>
> V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Desse modo, em respeito aos princípios da Eficiência e da Moralidade Pública, a qualificação dos Servidores Públicos deve ser exemplo, a Carta Maior já preconiza a regra que haja concurso público, a exceção os cargos em comissão que sejam preenchidos por pessoas qualificadas para tal, na direção chefia e assessoramento.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos dos artigos 37 inciso IV e artigo 38 *caput*, ambos do Regimento Interno, verificam-se impedimentos constitucionais, legais e técnicos a tramitação da Emenda, deste modo, manifesto o meu voto **CONTRÁRIO.**

II- VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminente Relator e opinam pelo Voto **CONTRÁRIO** a Emenda 2 ao projeto de Resolução 16 de 2018.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 18 de dezembro de 2018.

Damasceno Junior/PSDC	**Pedro Sampaio/PSDB**	**Fernando Hallberg/PPL**
Presidente	Secretário	Membro